

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já  
qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em  
cumprimento à r. decisão de mov. 91544.1, expor e requerer o quanto segue.

**Item 1 – Pagamento do Crédito Detido Por Antonio Carlos Barbosa Costa**

1. Por meio do item 1 da r. decisão em referência, este  
MM. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que regularizem o  
pagamento do crédito detido por Antonio Carlos Barbosa Costa.

2. Ocorre, no entanto, que o crédito em comento foi  
atualizado de forma incorreta, sem que fosse observado o quanto estabelecido no  
art. 9, inciso II, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual as Recuperandas ajuizaram  
a impugnação de crédito nº 0010149-39.2021.8.16.0021, visando ao  
reconhecimento por este MM. Juízo de que o crédito detido por Antonio Carlos  
Barbosa Costa deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial,  
ocorrido em 3/8/2016, nos termos do referido artigo.



**THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL**  
ADVOGADOS

3. Por fim, é necessário esclarecer que, a fim de evitar qualquer prejuízo ao referido credor, as Recuperandas realizaram o depósito judicial – em conta vinculada à impugnação de crédito supracitada – do valor que entendem devido, de modo que será discutida naqueles autos tão somente a questão da atualização.

### **Item 2 – Pagamento do Crédito Detido por Albertina Santos Pereira**

4. Por meio da manifestação apresentada ao mov. 91510.1, a credora Albertina Santos Pereira afirmou que, apesar de ter habilitado seu crédito em 26/11/2018, pelo valor de R\$ 7.994,84 (sete mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), este não teria sido incluído na relação de credores.

5. A credora destacou, ainda, que os pedidos de habilitação de crédito eram apresentados diretamente nos autos da presente Recuperação Judicial, sendo certo que tal situação foi alterada somente a partir de 1/7/2019.

6. Por fim, pleiteou a intimação das Recuperandas para que justificassem a razão do não pagamento do crédito e indicassem as providências que estão sendo tomadas para regularização da situação.

7. Ao apreciar o pedido, este MM. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que regularizem o pagamento do crédito em comento.



**THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL**  
ADVOGADOS

8. Sobre o assunto, as Recuperandas informam que o crédito em comento foi atualizado de forma incorreta, sem que fosse observado o quanto estabelecido no art. 9, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

9. Por este motivo, as Recuperandas ajuizaram a impugnação de crédito nº 0015511-22.2021.8.16.0021, visando ao reconhecimento por este MM. Juízo de que o crédito detido por Albertina Santos Pereira deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 3/8/2016, nos termos do artigo supracitado.

10. Ademais, esclarece-se que, a fim de evitar qualquer prejuízo à credora, as Recuperandas realizaram o depósito judicial – em conta vinculada à impugnação de crédito supracitada – do valor que entendem devido, de modo que será discutida naqueles autos tão somente a questão da atualização.

#### **Do Ofício Acostado ao Mov. 91545.1**

11. Por meio do ofício em comento, o MM. Juízo da 3ª vara do trabalho de Cascavel/PR, autos da Ação Trabalhista nº 0000029-46.2018.5.09.0195, solicitou informações sobre a sujeição de créditos decorrentes de honorários fixados por sentença proferida após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

12. Sobre o assunto, esclarece-se que o ofício em comento já havia sido juntado ao mov. 89866.1, tendo este MM. Juízo se manifestado sobre o assunto por meio da r. decisão de mov. 89911.1.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

13. Por discordarem do entendimento esposado por este MM. Juízo na referida r. decisão, as Recuperandas interuseram agravo de instrumento, o qual foi distribuído sob o nº 0027964-15.2021.8.16.0000, de modo que a matéria será analisada pelo E. TJPR naqueles autos.

### **Do Ofício Acostado ao Mov. 91545.2/6**

14. Por meio do ofício em comento, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, autos da Ação nº 0010239-03.2015.5.03.0043, ajuizada pelo Ministério Público, solicitou informações a este MM. Juízo acerca da habilitação do crédito discutido naqueles autos.

15. Esclarece-se que o crédito em comento deve ser habilitado por meio de incidente, a ser distribuído por dependência à presente Recuperação Judicial.

A esse respeito, inclusive, convém lembrar a r. decisão de mov. 65247.1, por meio da qual este MM. Juízo foi enfático e claro no que diz respeito a pedidos de habilitação de crédito formulados nestes autos principais:



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

12. Com relação às **habilitações de crédito trabalhistas** nos próprios autos, passo a fazer a seguinte consideração:

Tendo em vista que a Administradora Judicial informou que já consolidou o quadro-geral de credores, as habilitações de crédito trabalhistas retardatárias, a partir da publicação da presente decisão, deverão ser autuadas em incidente próprio de impugnação ao quadro-geral de credores, a fim de não tumultuar mais o feito e gerar trabalho desnecessário aos auxiliares do juízo.

Assim, os requerimentos formulados nestes autos não serão mais apreciados e deverão ser autuados em apenso, intimando-se as recuperandas e a Administradora Judicial para manifestação na sequência.

16. Nessa toada, as Recuperandas informam que aguardarão a distribuição do incidente, oportunidade na qual se manifestará sobre o crédito indicado no ofício supramencionado.

### **Dos Bloqueios Efetivados nos Autos da Ação nº 0280062.54.2016.8.09.0067**

17. Conforme se extrai da r. decisão ora apresentada (**doc. 1**), proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0280062.54.2016.8.09.0067, ajuizada por Kerlley Vieira Marques, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO deferiu o pedido de arresto em face de 126.750 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta) quilogramas de milho de propriedade da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.

18. Em virtude de tal decisão e considerando a competência deste MM. Juízo para apreciar eventuais atos de constrição praticados em face das Recuperandas, a Globoaves São Paulo Agroavícola suscitou Conflito de Competência perante o Colendo STJ, o qual foi distribuído sob o nº 154.957/PR.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

19. Ao apreciar a matéria em 21/3/2018, o C. STJ entendeu por bem conhecer do conflito para declarar a competência exclusiva deste MM. Juízo para decidir acerca da prática de atos constrictivos sobre o patrimônio da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola (**doc. 2**).

20. Por conseguinte, foi informada naqueles autos a decisão proferida no conflito de competência, bem como indicado que o crédito devido por Kerley Vieira Marques se sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, de modo que o crédito ali pretendido deveria ser pago nos termos do PRJ.

21. Quando da análise da questão, no entanto, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO entendeu por bem determinar o sobrestamento do feito “até que seja resolvida a recuperação judicial” (**doc. 3**), sem que fosse determinado o levantamento da ordem de arresto sobre o milho.

22. Além disso, o referido MM. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, a qual foi designada para o dia 21/6/2021 (**doc. 4**).

23. Ocorre, Exa., que a Recuperanda está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento em favor do credor Kerley Vieira Marques, visto que seu crédito se sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial e deverá ser pago nos termos do PRJ homologado.



**THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL**  
ADVOGADOS

24. O crédito em comento foi, inclusive, listado pelas Recuperandas e mantido pela Administradora Judicial quando da apresentação da Relação de Credores (mov. 50864.4). Veja-se:

QUIROGRAFÁRIO	KERLLEY VIEIRA MARQUES	90.663,84
---------------	------------------------	-----------

25. Dessa forma, não há possibilidade de acordo nos autos da Ação Cautelar de Arresto supracitada, de modo que a audiência designada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO não será exitosa, visto que o crédito deve ser pago nos termos do PRJ.

26. Destaca-se, por fim, que eventual alienação do milho de propriedade das Recuperandas pela credora na referida ação representaria violação ao princípio da *par conditio creditorium* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, sob pena de se caracterizar, inclusive, crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mencionado diploma legal.

27. Pelas razões acima expostas, considerando **(i)** a competência deste MM. Juízo para tratar do assunto, conforme decisão proferida pelo C. STJ nos autos nº 154.957/PR (vide doc. 2) e **(ii)** a sujeição do crédito detido por Kerlley Vieira Marques aos efeitos da presente Recuperação Judicial, **requer-se** que V. Exa. solicite ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO que determine o cancelamento da ordem de arresto sobre o milho nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0280062.54.2016.8.09.0067, bem como para que se

<sup>1</sup> “Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei”.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

abstenha de realizar quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas, na medida em que o crédito devido por Kerley Vieira Marques deverá ser pago obrigatoriamente nos termos do PRJ homologado.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

**Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**

OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**

OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**

OAB/SP 418.165

